



16/06/2020  
PRO  
JF

Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTÓCOLO		INDICAÇÃO	Nº 774 /2020
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			

Indica ao Governador do Estado, com cópia ao Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – FEASE, a necessidade de enfermeiros e técnicos de enfermagem nas unidades de internação socioeducativas do Estado de Rondônia.

O Parlamentar que subscreve, nos termos do artigo 146, inciso VII, c/c artigo 188 do Regimento Interno, indica ao Governador do Estado, com cópia ao Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – FEASE, a necessidade de enfermeiros e técnicos de enfermagem nas unidades de internação socioeducativas do Estado de Rondônia.

Em tempo, vale ressaltar que a presente indicação decorre da necessidade de atendimento aos menores infratores internados nas unidades socioeducativas do Estado, tendo em vista à falta de profissional especializado para realizar o devido atendimento quando adoecem ou precisam ser medicados.

Assim, justifica-se a indicação para que sejam tomadas as devidas providências para a disponibilização destes profissionais para prestarem seus atendimentos nas unidades de internação socioeducativas do Estado de Rondônia.

Diante disso, peço apoio aos Nobres Deputados para o encaminhamento da presente indicação.

Plenário das deliberações, 09 de junho de 2020.

**Anderson Pereira**  
Deputado Estadual – PROS



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			

### JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

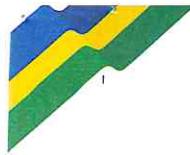
Nobres Parlamentares,

Esta indicação, com fulcro nos Art. 146, inciso VII c/c Art. 188 do Regimento Interno, tem como objetivo recomendar ao Governador do Estado, com cópia ao Presidente da Fundação Estadual de Atendimento Socioeducativo – FEASE, a necessidade de enfermeiros e técnicos de enfermagem nas unidades de internação socioeducativas do Estado de Rondônia.

Portanto, deve-se considerar que é de competência privativa da Assembleia Legislativa, conforme disposto no artigo 29, XVIII e XXXVI da Constituição Estadual, fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, inclusive os da Administração Indireta e os atos administrativos e financeiros das Instituições mantidas pelo Poder Público.

Neste contexto, é legítima a presente proposição, tendo em vista que visa à sugestão de tomada de providências para a disponibilização destes profissionais para prestarem seus atendimentos nas unidades de internação socioeducativas do Estado de Rondônia.

Ademais, faz-se necessário salientar que a providência ora indicada se faz mais que necessária, visto que quando os menores infratores adoecem nas unidades, ou até mesmo precisam ser medicados, não há, até o presente momento, nenhum profissional capacitado para atendê-los de forma segura, sendo necessário por muitas vezes que estes sejam deslocados para que recebam



## Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			
<p>o devido atendimento, situação está inviável, considerando o presente período de pandemia que estamos vivenciando, colocando em risco a vida destes menores, tendo em vista o grande risco de contágio.</p> <p>Neste contexto, deve-se salientar a importância de providências acerca da situação em destaque, tendo em vista que trata-se da garantia à saúde pública, sendo este um direito social, previsto pela Constituição Federal de 1988 em seu artigo 6º, conforme segue:</p> <p>Art. 6º. São direitos sociais a educação, <u>a saúde</u>, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição. (Grifo nosso)</p> <p>Ademais, destaca-se o dever do Estado para com a saúde pública, citando os artigos 196 e 197 da Constituição Federal de 1988, conforme segue:</p> <p>Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.</p> <p>Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.</p> <p>Do mesmo modo, deve-se considerar o direito fundamental do adolescente socioeducando à</p>			



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA

Deputado Estadual Anderson Pereira

PROTOCOLO		INDICAÇÃO	Nº _____ / _____
AUTOR: DEPUTADO ANDERSON PEREIRA - PROS			

vida e à saúde, conforme disposto no artigo 7º da Lei nº 8.069, de 13 de junho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, conforme segue:

Art. 7º. A criança e o adolescente têm direito a protecção à vida e à saúde, mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento saudável e harmonioso, em condições dignas de existência. (Grifo nosso)

Em razão do exposto, deve-se ressaltar a importância de providências quanto à necessidade de enfermeiros e técnicos de enfermagem nas unidades de internação socioeducativas do Estado de Rondônia.

Do exposto, pela importância do tema é que peço apoio aos nobres parlamentares ao encaminhamento da presente indicação.

